



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei Municipal Nº 47/2025.

Marcilio Franco da Mota
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE DORES DO TURVO - MG
Gestão - 2025/2028

APROVADO

Fm

15/12/2025
M. Franco

"INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SIMASE - NAS MODALIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DESTINADO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAIS"

O Exmo. Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Sr. Kallil Dahier Moreira da Cunha, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Dores do Turvo o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE - que regulamenta a execução das medidas socioeducativas em meio aberto nas modalidades de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade destinada ao adolescente que pratique ato infracional.

Parágrafo Único: Entende-se por SIMASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas no Município de Dores do Turvo, de acordo com a Lei nº 12.594/2.012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo tem por objetivos:

I - Atender ao adolescente no cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto, de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade, nos moldes estabelecidos no Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (Lei nº 12.594/2012 - SINASE), bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90 - ECA);

II - A responsabilidade do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

III - A integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu Plano Individual de Atendimento - PIA;

IV - Criar condições para inserção, reinserção e permanência do adolescente no sistema de ensino.

Art. 3º. O Plano Individual de Atendimento - PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, nomeados por portaria, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais e responsáveis e deverá conter:

I - Os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - Os objetivos declarados pelo adolescente;

III - A previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - As atividades de integração e apoio à família;

V - As formas de participação da família para efetivo cumprimento do Plano Individual de Atendimento - PIA;

VI - As medidas específicas de atenção à saúde.

Art. 4º. O acesso ao Plano Individual de Atendimento - PIA será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente, aos pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Art. 5º. A execução das Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade reger-se-ão pelos seguintes princípios, nos termos do art. 35 da Lei nº 12.594/2012:

I - Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;

III - Proporcionalidade;

IV - Brevidade da Medida em resposta ao ato cometido;



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

- V - Individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VI - Mínima intervenção, para realização dos objetivos da medida;
- VII - Não discriminação do adolescente;
- VIII - Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Art. 6º. O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo será organizado por meio de programas de atendimento, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Dores do Turvo e Secretaria Municipal de Assistência Social, podendo ser executado em parceria com as entidades de atendimento socioeducativo de Prestação de Serviços à Comunidade do Município.

Art. 7º. Compete à Secretaria de Assistência Social:

- I - Formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado de Minas Gerais;
- II – Elaborar e atualizar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o Plano Estadual, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social do Município;
- III - Criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- IV - Editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;
- V - Cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema;
- VI - Atuar conjuntamente com os demais entes federados e com as demais Secretarias Municipais na execução de programas e ações destinados ao adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto;

Parágrafo Único: Compete à gestão municipal garantir equipe técnica da rede de serviços sócio assistenciais para atendimento da Medida Socioeducativa,



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

sendo eles preferencialmente servidores efetivos, obedecendo a capacidade de atendimento prevista na Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2010 e Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Art. 8º. É de responsabilidade do órgão gestor instituir a avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, podendo criar grupos de avaliação e aprimoramento das condições de atendimento, sem caráter fiscalizatório, a fim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

Parágrafo Único: Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como outras definidas na legislação municipal.

Art. 9º. O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo consistirá em:

- I - Atender aos adolescentes do Município de Dores do Turvo encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Senador Firmino;
- II - Promover atividades que envolvam questões relativas à cidadania, à adolescência, à convivência familiar e comunitária, aos direitos e deveres sociais, bem como o acesso à informatização, aos cursos diversificados, ao esporte, à recreação, à arte e à cultura, entre outros;
- III - Implementar parcerias com entes públicos e com a iniciativa privada para inserção dos adolescentes atendidos no mercado de trabalho, vagas de jovem aprendiz e estágios.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, visando ao desenvolvimento das atividades relativas à execução das medidas socioeducativas de que trata esta Lei.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Art. 11. O Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implantação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo Único: O financiamento das medidas socioeducativas em meio aberto será de responsabilidade das três esferas de governo, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e das Secretarias Estadual e Municipal de Assistência Social.

Art. 12. Conforme o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo fica o Município de Dores do Turvo, responsável pela oferta das Medidas Socioeducativas previstas no artigo 112, incisos III e IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 13. O Sistema de Atendimento Socioeducativo no Município constitui-se dos seguintes órgãos, programas e redes parceiras:

- I. Ministério Público de Senador Firmino;
- II. Vara da Infância e Juventude de Senador Firmino;
- III. Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Dores do Turvo;
- IV. Secretarias da Administração Municipal de Dores do Turvo;
- V. Conselho Tutelar;
- VI. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 14. A regulamentação da presente lei poderá ser efetuada mediante decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, novembro de 2025.

Kallil Dahier Moreira da Cunha
Prefeito do Município de Dores do Turvo



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Justificativa:

Exmo. Sr Presidente;
Exmos. Vereadores;

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que Institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE nas modalidades de medidas socioeducativas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, destinado aos adolescentes em conflito com a Lei no Município de Dores do Turvo e dá outras providências.

O Projeto visa dar cumprimento a demanda Judicial proposta pelo Ministério Público para regulamentação do Sistema Socioeducativo no Municípios.

A criação da Lei ao qual institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - SIMASE, que irá regulamentar a execução das medidas socioeducativas em meio aberto nas modalidades de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade destinada ao adolescente que pratique ato infracional, pelos seguintes fatos expostos:

Em 18 de janeiro de 2012, através da Lei Federal n.º 12.594 o Brasil instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE, e dentro das responsabilidades legais atribuídas aos Municípios encontra-se no Art. 5º, inciso I, instituir o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal n.º 8.069, 13 de julho de 1990) já havia prescrito a municipalidade (art.88, inciso I), razão que o Conanda –Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, já havia emitido a Resolução n.º 119//2006 que o poder Executivo Nacional regulamentou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo- SINASE e determinou municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto.

Neste sentido faz-se necessário a regulamentação por meio da presente Lei, na qual solicitamos o apoio dos nobres edis para a aprovação.

Atenciosamente,

Kallil Dahier Moreira da Cunha
Prefeito do Município de Dores do Turvo



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER PROJETO DE LEI Nº 47/2025

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SIMASE NAS MODALIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DESTINADO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Do Objeto

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) em Dores do Turvo, regulamentando medidas socioeducativas em meio aberto.

2. Da Análise

Esta Comissão, em cumprimento ao Art. 45 do Regimento Interno, analisou os aspectos de constitucionalidade, legalidade e conformidade regimental da proposição.

2.1. Competência e Iniciativa:

A matéria é de interesse local, relacionada à assistência social e proteção da criança e adolescente, inserida na competência municipal (*Art. 30, I, CF; Arts. 18, I, 19, II, 22, II, g, LOM*). A iniciativa do Chefe do Executivo é legítima para tratar de organização administrativa e criação de sistemas públicos (*Art. 98, RI; Arts. 61 e 62, IV, LOM*).

2.2. Constitucionalidade e Legalidade:

O projeto está em consonância com a Lei Federal nº 12.594/2012 (SINASE), a Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) e a Resolução CONANDA nº 119/2006, buscando adequar a legislação municipal às diretrizes nacionais de atendimento socioeducativo. Não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

2.3. Técnica Legislativa:

A proposição atende aos requisitos formais de ementa e justificativa, conforme o Regimento Interno.

2.4. Mérito (Art. 45, § 4º, a, RI):

Do ponto de vista da organização administrativa, a instituição do SIMASE é conveniente e oportuna para a gestão da política de atendimento socioeducativo no Município.

3. Conclusão



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação opina favoravelmente pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei Nº 47/2025, recomendando sua regular tramitação.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe. É o parecer. É o voto.

Arlindo Carlos da Silva
Vereador Relator

Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Presidente

Alex Alves Nogueira
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo – MG, 10 de dezembro de 2025.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação.

PARECER PROJETO DE LEI Nº 47/2025

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SIMASE NAS MODALIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DESTINADO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Do Objeto

Análise do Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que visa instituir o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) em Dores do Turvo.

2. Da Análise

Em conformidade com o Art. 47 do Regimento Interno, esta Comissão analisou o Projeto de Lei nº 47/2025 sob os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais.

2.1. Impacto Orçamentário e Financeiro:

A instituição do SIMASE implica na criação de programas de atendimento e a necessidade de equipe técnica (*PROJETO DE LEI Nº 47, Art. 7º, Parágrafo Único*), gerando despesas com pessoal e custeio. Embora haja previsão de financiamento tripartite (*PROJETO DE LEI Nº 47, Art. 11, Parágrafo Único*), a responsabilidade municipal exige a devida previsão orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as leis orçamentárias anuais. Quaisquer novos gastos devem ser compatíveis e dotados de cobertura.

3. Conclusão

Esta Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação opina pela **ADEQUAÇÃO FISCAL** do Projeto de Lei nº 47/2025, desde que os impactos financeiros decorrentes da criação e manutenção do SIMASE sejam devidamente previstos, compatibilizados e alocados nas leis orçamentárias municipais (PPA, LDO, LOA), com a garantia de sustentabilidade financeira.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe. É o parecer. É o voto.

Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Relator

Alex Alves Nogueira
Vereador Presidente

Leolesses Lomar de Freitas
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 10 de dezembro de 2025.



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MG

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PARECER PROJETO DE LEI N° 47/2025

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SIMASE NAS MODALIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, DESTINADO AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Do Objeto

Análise do Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que visa instituir o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE).

2. Da Análise

Em conformidade com o Art. 48 do Regimento Interno, esta Comissão analisou a matéria sob a perspectiva de "serviços públicos locais" e "assistência e previdência social em geral".

2.1. Relevância para Serviços Públicos e Assistência Social:

A criação do SIMASE representa um aprimoramento na oferta de serviços públicos essenciais na área de assistência social e proteção à infância e adolescência. A regulamentação de medidas socioeducativas em meio aberto visa a reintegração social de adolescentes, o que configura um serviço público de grande impacto social e comunitário. A proposta se alinha diretamente com as atribuições desta comissão ao tratar da execução de bens e serviços públicos na área de assistência social.

3. Conclusão

Esta Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos opina favoravelmente à **tramitação e aprovação** do Projeto de Lei N° 47/2025, por considerá-lo de extrema importância para o aprimoramento dos serviços de assistência social e o bem-estar da comunidade no Município.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei em epígrafe. É o parecer. É o voto.

Jhonatan da Silva Carvalho
Vereador Relator

Júlio Maria de Souza
Vereador Presidente

Edvaldo Elói de Amorim
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 10 de dezembro de 2025.